



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10540.721742/2013-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.386 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de julho de 2016  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE PIRIPA - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

NULIDADE. LANÇAMENTO.

Estando devidamente circunstanciado no lançamento fiscal as razões de fato e de direito que o lastreiam, e não verificado cerceamento de defesa, não há motivos para decretação de sua nulidade.

DIVERGÊNCIAS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.  
AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA.

Não apresentando o contribuinte elementos de prova aptos a esclarecer as divergências no recolhimento das contribuições previdenciárias apontadas pela fiscalização, deve ser mantida a exigência tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

Ronnie Soares Anderson - , Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Natanael Vieira dos Santos, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - DRJ/RJO, que julgou procedente autos de infração (fls. 2/108) relativos a contribuições previdenciárias e obrigações acessórias.

O Auto de Infração 51.050.985-1 refere-se à multa por descumprimento de obrigação acessória por deixar de prestar à RFB os esclarecimentos necessários.

O Auto de Infração 51.050.986-0 refere-se à multa por descumprimento de obrigação acessória por deixar de exibir documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91.

O Auto de Infração 51.050.987-8 refere-se à multa por descumprimento de obrigação acessória de deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB.

O Auto de Infração 51.050.982-7 refere-se às contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados apuradas com base na folha de pagamento.

O Auto de Infração 51.050.983-5 refere-se às contribuições previdenciárias patronal e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada, a qualquer título, a segurados empregados, nos termos do artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, apuradas com base nas folhas de pagamento e diferença de alíquota de GILRAT sobre valores declarados em GFIP.

E o Auto de Infração 51.050.984-3 refere-se às contribuições previdenciárias patronal e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada, a qualquer título, a segurados empregados e a contribuintes individuais, nos termos do artigo 22, incisos I, II e III, da Lei 8.212/91, apuradas com base nas divergências de valores de remuneração fornecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios – TCM e folha de pagamento e com base nos valores informados na DIRF.

O Município apresentou impugnações às fls. 218/251, 261/294 e 304/337, referentes, respectivamente, aos autos de infração 51.050.982-7, 51.050.984-3 e 51.050.983-5, as quais contudo, não foram acatadas pela instância de primeiro grau, que manteve a exigência em sua integralidade (fls. 349/355).

O recurso voluntário interposto em 8/4/2015 (fls. 367/418) repisou o argumento ventilado nas impugnações, no sentido de existir nulidade naquelas autuações, alegando haver existência de vício material por inexistir descrição acerca dos fatos tributáveis.

Aduz, também, ter havido inclusão indevida de verbas na base de cálculo da contribuição previdenciárias, a saber: aviso prévio indenizado; horas extras; gratificação sobre

o exercício de cargo de direção ou comissionado para servidores efetivos; terço constitucional de férias; férias indenizadas; vale transporte; quinze dias de afastamento do trabalhador em virtude de acidente de trabalho; diárias, ajuda de custo e salário-família.

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Há que se rejeitar, de início, a aventada nulidade do lançamento por ausência de descrição do fato gerador. Apenas uma leitura açodada dos autos poderia contemplar tal pleito, pois o relatório fiscal de fls. 93/108 detalha de maneira minuciosa os fatos e fundamentos jurídicos que respaldaram as autuações, de maneira mais do que suficiente para a sua compreensão.

Não se vislumbra na espécie, aliás, qualquer das hipóteses ensejadoras da decretação de nulidade do lançamento consignadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, havendo sido todos os atos do procedimento lavrados por autoridade competente, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, o qual recorre de seus termos evidenciando pleno conhecimento das exigências que lhe são imputadas.

Frise-se que o mencionado relatório fiscal discrimina os diversos levantamentos que compuseram as autuações.

Há o levantamento GR, da diferença da alíquota do GILRAT sobre as bases de cálculos declaradas nas GFIP, referentes período janeiro 2009 a agosto de 2010. Já os levantamentos FP e SE são atinentes às divergências entre os dados informados no resumo da folha de pagamento apresentada e os valores informados em GFIP.

Por sua vez, o levantamento TD corresponde à divergência entre os dados informados naquele resumo da folha de pagamento e entre a despesa com remuneração de pessoal ativo, subsídio de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, constante dos dados informados ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia – TCM.

E tem-se, ainda, o levantamento DI, rendimentos sem vínculo empregatício, relativo às contribuições (apenas quota patronal de 20%) sobre valores de pagamentos a contribuintes individuais, informados na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF - com código de receita 0588, rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício. Como a Prefeitura não declarou nenhum valor pago a contribuinte individual na GFIP do período fiscalizado, o lançamento foi feito pelo valor integral da despesa informada na DIRF.

O contribuinte foi seguidamente intimado para trazer os documentos necessários para o esclarecimento dos fatos e das divergências mencionadas (fls. 110/113, 115/118, e 119/161), cingindo-se a carrear, como referido, resumo da folha de pagamento mensal do período (fls. 167/205).

Nesse rumo, buscou justificar-se afirmando ter "suspeitas da gestão anterior ter desaparecido com documentos" (fl. 114), e que o Município "não dispõe da documentação relacionada neste procedimento" (fl. 164), havendo, em decorrência peticionado junto ao

Ministério Público com vistas a apurar prática de crimes de responsabilidade por parte do ex-prefeito da localidade (fls. 165/166).

Muito embora tais aduções, o fato é que não restaram elucidadas, ainda que de um modo superficial, as diferenças apontadas nas intimações expedidas pela autoridade fazendária, e que lastrearam as autuações guerreadas.

Importa destacar que não foram apresentadas as folhas de pagamento, não foram identificados os cogitados valores de natureza indenizatória por segurado, bem como não restou demonstrada a contabilização dessas remunerações e das respectivas contribuições, a despeito de terem sido propiciadas sucessivas oportunidades para tanto.

Sob esse prisma, arrazoado genérico sustentando a existência, em tese, de verbas indenizatórias indevidamente alcançadas pela autuação não socorre o contribuinte.

No tocante às diferenças de GILRAT/SAT, linha alguma foi redigida a título de razão recursal, o mesmo podendo ser dito quanto ao descumprimento das obrigações acessórias.

Não é demasiado registrar, como salientado pela instância *a quo*, que inexistente tampouco evidência de que o autuado tenha provimento judicial a lhe assegurar o não recolhimento das verbas as quais alude.

Ante o exposto, voto no sentido afastar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Ronnie Soares Anderson.